

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

Faculdade de Filosofia

Departamento de Graduação

Sandra Manuel Siteo

A Justiça como equidade em John Rawls enquanto fundamento de um Estado liberal-social

(Licenciatura em Filosofia)

Maputo

2024

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

Faculdade de Filosofia
Departamento de Graduação

Sandra Manuel Siteo

A Justiça como equidade em John Rawls enquanto fundamento de um Estado liberal-social

Monografia científica apresentada à Faculdade de Filosofia da Universidade Eduardo Mondlane, em cumprimento dos requisitos parciais para a obtenção do grau académico de licenciatura em Filosofia.

Supervisor: Mestre Eugénio Feliciano Cossa

Maputo
2024

DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu, Sandra Manuel Siteo, declaro que esta monografia científica é resultado da minha investigação pessoal, o seu conteúdo é original e todas as fontes consultadas estão devidamente mencionadas na bibliografia final. Declaro ainda que esta monografia não foi apresentada em nenhuma outra instituição para a obtenção de qualquer grau académico nem como forma de avaliação.

Maputo, 08 de Julho de 2024

(Sandra Manuel Siteo)

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Arlindo Matsinhe e Jaqueline Machipe Majaia

AGRADECIMENTOS

Agradecimento a Deus, pela vida e bênçãos nos meus estudos e formação profissional;

Aos meus pais Arlindo Matsinhe e Jaqueline Mabjaia, pela vida, amor e sacrifícios consentidos para minha educação;

Ao meu esposo, pelo amor, carinho, ajuda material, moral e compreensão durante os meus estudos;

Às minhas irmãs, Elia Luís, Silvia Luís e Percina Luís Dimande, pela ajuda, pelo amor, encorajamento e ajuda material e moral durante a minha formação;

Às minhas queridas e adoráveis filhas Kinaya e Jaqueline, pelo carinho e sentido que dão a minha vida;

Às minhas amigas Domitília Macamo, Eulalia de Carmen e Clementina, pela amizade e partilha de conhecimentos durante a vida estudantil;

A todos os docentes da Faculdade, pelos conhecimentos partilhados e testemunho de vida durante a formação;

Ao CTA, pelos serviços prestados e amizade ao longo do processo de formação nesta Faculdade;

A todos que de forma directa ou indirecta, colaboraram para que a minha formação académica e profissional se tornasse uma realidade.

Khanimambo!

EPIGRAFE

“O maior inimigo do conhecimento não [e a ignorância, mas sim a ilusão da verdade”

RESUMO

A Presente monografia tem como título A Justiça como equidade em John Rawls enquanto fundamento de um Estado liberal-social. O problema que nele se levanta articula-se da seguinte maneira: será que um sistema de justiça que é claro só para a camada mais esclarecida e socialmente estável ainda se pode querer equitativo num contexto em que a maior parte da população não o compreende? Constitui objectivo geral reflectir sobre a ideia de justiça equitativa num contexto de igualdade de oportunidades e princípios de diferença. Constituem objectivos específicos, os seguintes: contextualizar a emergência de justiça como equidade em John Rawls; explicar as liberdades e direitos básicos e sua prioridade no âmbito de uma justiça como equidade; analisar criticamente a teoria de justiça como equidade em John Rawls. A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica auxiliada de técnica hermenêutica de leitura, análise e interpretação do acervo bibliográfico colectado. A justiça como equidade estabelece bases filosóficas para criação de uma sociedade e instituições justas na distribuição de direitos e bens; desenvolve princípios normativos dos quais devem orientar-se uma sociedade justa onde a liberdade e igualdade são direitos inalienáveis e devem ser respeitados de igual forma para todos. A distribuição de bens deve ser feita numa forma equitativa, evitando-se desigualdades decorrentes de práticas injustas. Rawls estabeleceu dois princípios de justiça escolhidos sob o véu de ignorância que orientam as instituições na distribuição desses bens entre os membros do sistema cooperativo. Os princípios têm o papel de regular, ordenar e orientar a escolha de leis das instituições justas.

Palavras-chave: justiça, equidade, posição original, liberdade, igualdade.

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO À TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE EM JOHN RAWLS	11
1. Contexto histórico do surgimento da Teoria de Justiça em John Rawls.....	11
2. Conceito de justiça.....	14
3. Equidade	15
4. A Posição original: o véu de ignorância.....	16
5. Os dois princípios de justiça.....	17
6. Justiça como equidade.....	20
CAPÍTULO II: LIBERDADES E DIREITOS BÁSICOS E SUA PRIORIDADE NO ÂMBITO DE UMA JUSTIÇA COM EQUIDADE	24
1. Princípios de justiça equitativa.....	24
2. Justiça equitativa como fundamento na distribuição de direitos.....	26
3. Justiça equitativa como fundamento na distribuição de bens sociais.....	27
4. Ordem de prioridade na justiça equitativa.....	28
5. As vantagens da justiça equitativa.....	29
6. Instituições justas.....	29
7. Bondade, estabilidade e o sentido da justiça.....	31
8. Solidariedade e o segundo princípio de justiça.....	32
CAPÍTULO III: CRÍTICOS AO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS	36
1. Robert Nozick.....	36
2. Michel Sandel.....	38
3. Amartya Sen.....	40
CONCLUSÃO	41
BIBLIOGRAFIA	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho subordina-se ao tema: *A justiça como equidade em John Rawls enquanto fundamento de um Estado liberal-social.*

Em Rawls, a concepção de justiça com equidade tem objectivos e ideias centradas numa concepção de um ideal filosófico de democracia constitucional. A esperança rawlsiana quanto à esta concepção de justiça é a de que esta seja ponderavelmente útil, embora, não totalmente convincente a uma grande maioria das orientações políticas razoáveis, mas, que exprime a essência da tradição democrática. Rawls reflecte acerca da justiça equitativa, e o seu grande mérito foi o de construir uma teoria de justiça que é cuidadosa com os valores de liberdade e igualdade, sendo estes importantes e fundamentais na vida humana e na convivência em sociedade. Tendo visto a fragilidade do utilitarismo enquanto base das instituições da democracia constitucional e não acreditando que o utilitarismo possa explicar as liberdades e direitos básicos dos cidadãos enquanto pessoas livres e iguais, o que é crucial para as instituições democráticas, Rawls recorre ao preceituado de posição original, que se entende como a posição onde todos os cidadãos são iguais perante a lei e esta actua com imparcialidade.

A razão que nos leva a optar por este filósofo esta no facto de que ele (Rawls) de conceber uma justiça com equidade no contexto moçambicano resolveria, por exemplo, as grandes dicotomias entre os cidadãos, num contexto em que o esforço dos governantes seria de buscar igualar os benefícios emanados da lei, com base no preceituado de que todos os seres humanos são portadores de direitos iguais.

Os problemas que se levantam nesta monografia articulam-se da seguinte maneira: será que um sistema de justiça que é claro só para a camada mais esclarecida e socialmente estável ainda se pode querer equitativo num contexto em que a maior parte da população não o compreende? Se aceitamos que um sistema de justiça não pode nem deve ter um cariz platónico, como pode o mesmo satisfazer ou ser claro à camada que constitui a maioria social? É possível haver uma justiça equitativa ou devemos admitir que isso jamais acontecerá? Se for possível na íntegra uma justiça com equidade, como é que a mesma se pode efectivar?

No contexto moçambicano é gritante a ideia de que as oportunidades tendem a beneficiar os mais bem colocados na própria sociedade, em detrimento dos que de facto se devia dar mais oportunidades para se tentar igualar esses aos que já se encontram numa posição privilegiada.

Então, se no contexto local, tratando-se por ex. de oportunidades, se tentasse dar mais aos que se supõe mais carenciados, estará mais evidente a tendência de promoção de uma justiça com equidade; ou ainda em casos concretos de gestão, por ex., de questões ligadas a alguns direitos, se buscasse favorecer aos que têm menos possibilidades de, por ex., aceder à um advogado, entre outros.

Tem-se ainda a consciência de que Moçambique tem um dos mais caros sistemas de justiça, o que, por outras palavras, significa claramente que isso só vem a expor ainda mais as desigualdades sociais, fazendo com que, os que tem possibilidades de aceder a esta, estejam em maior e melhor posição a respeito de qualquer situação que a estes interesses.

Esta monografia tem como objectivo geral: reflectir sobre a ideia de justiça equitativa num contexto de igualdade de oportunidades e princípios da diferença. Constituem objectivos específicos, os seguintes: contextualizar a emergência de justiça com equidade em John Rawls; explicar as liberdades e direitos básicos e sua prioridade no âmbito de uma justiça com equidade; analisar criticamente a teoria de justiça como equidade em John Rawls.

No decurso da pesquisa para a realização deste trabalho foi usado o método indutivo, onde se procurou buscar a ideia de justiça desde a Antiguidade Clássica até Rawls, analisando-a e descendo gradualmente até a sua viabilização no contexto moçambicano, com a realidade do objectivo que devia nortear a justiça justa e voltar-se a ideia de equidade, i.e, igualdade entre os cidadãos na democracia constitucional nacional.

Estruturalmente, esta monografia está dividida em tres capítulos, nomeadamente: Capítulo I: *Introdução à teoria da justiça como equidade em John Rawls*. Nele abordamos o contexto histórico do surgimento da teoria de justiça em John Rawls; os conceitos de justiça e de equidade; a posição original ou véu de ignorância; os dois princípios de justiça e a justiça como equidade. Capítulo II: *Liberdades e direitos básicos e sua prioridade no âmbito de uma justiça com equidade*. Neste capítulo tratamos os princípios de justiça equitativa; justiça equitativa como fundamento na distribuição de direitos; a justiça equitativa como fundamento na distribuição de bens sociais; ordem de prioridade na justiça como equidade; as vantagens da justiça equitativa; instituições justas; bondade, estabilidade e o sentido de justiça; e, finalmente, a solidariedade e o segundo princípio da justiça. Capítulo III: *Críticas ao pensamento de John Rawls*. Neste último tratamos das principais críticas ao pensamento de Rawls, nomeadamente, a sua teoria de justiça como equidade.

CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO À TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE EM JOHN RAWLS

Neste capítulo analisamos o contexto histórico em que surgiu a obra de John Rawls *Uma Teoria da Justiça*. Nele, abordamos em primeiro lugar as controversias que surgiram entre as disciplinas da Ciência política, da Economia e da Filosofia, no decorrer do século XX, sobre as questões da exequibilidade e da desejabilidade. Estas disciplinas tenderam a afastar-se cada vez mais quanto às questões de exequibilidade e desejabilidade, uma vez que o entendimento era o de que as duas primeiras se ocupariam do estudo da exequibilidade (factos) cabendo à terceira o estudo da desejabilidade (valores).

Com a sua obra, Rawls procura dar solução à controvérsia existente ao dedicara-se ao estudo tanto da exequibilidade como da desejabilidade. A obra de Rawls surge como alternativa à doutrina utilitarista dominante na época, que considerava que na sociedade deveria-se adoptar o princípio de escolha racional que se aplica a um sujeito individual, em detrimento da teoria de justiça que concebe a sociedade como uma estrutura de cooperação visando obter vantagens recíprocas, principalmente para os mais desfavorecidos. Em segundo lugar, abordamos a questão da posição original que é caracterizada pelo véu de ignorância por os sujeitos estarem desinteressados e não terem conhecimento da sua posição social e muito menos dos bens que possuem. Em terceiro lugar, fazemos referência aos dois princípios de justiça que são escolhidos na posição original e por sua vez aplicados à estrutura básica da sociedade.

1. Contexto histórico do surgimento da Teoria de Justiça em John Rawls

A obra de Rawls *Uma Teoria da Justiça* foi antecedida por um período onde a teoria política encontrava-se dividida em dois pólos distintos: a análise do que era politicamente exequível e do que era desejável. A exploração da exequibilidade e da desejabilidade constituem características inevitáveis que qualquer grupo ou entidade social deve empreender. Por esse motivo, é que a teoria política tem vindo “a preocupar-se com o estudo simultâneo da exequibilidade das opções de governação exequíveis e com os fins que se pretendem alcançar” (PETTIT, 1995: 15).

No decorrer século XX, com a progressiva demrcação e profissionalização de disciplinas como Economia, a Ciência política e a Filosofia, as duas faces da teoria política que antes encontravam-se unidas, tendem a afastar-se cada vez mais uma da outra. Este facto era visível na medida em que os economistas e cientistas políticos não queriam envolver-se em questões sobre a desejabilidade (os

fins); visto que, os seus domínios tinham a ver com as questões de exequibilidade e não de valores. Do outro lado, os filósofos tinham em vista sustentar que a sua disciplina era analítica ou a *priori*, e poderia ser aplicável em qualquer sítio. Os filósofos queriam defender-se das afirmações de que a Filosofia poderia não ter nada a dizer sobre questões de exequibilidade, e que pelo facto de ela ser uma disciplina a priori e depender da análise lógica abstracta, não poder responder às questões de exequibilidade que pareciam exigir investigação empírica. Porém, contra factos não há argumentos, isto porque a exploração isolada do desejável é que obteve melhores resultados em relação à exploração isolada do exequível. Pelo que, as disciplinas da Economia bem como da Ciência Política, que tinham um apreço pela neutralidade axiológica, pouco tenham feito pelo avanço desses estudos.

Em meados do século XX, a disciplina da Teoria Política foi desaparecendo, sendo substituída pela história do pensamento político e pela análise de conceitos políticos. Comparando este período com épocas anteriores, é possível notar-se a existência de muitos estudiosos de pensadores como Maquiavel, Hobbes, Rousseau, Montesquieu, Mill e outros, mas poucos aceitavam o desafio da Teoria política, que era o de fazer um estudo simultâneo daquilo que era exequível e desejável.

Embora a teoria política tivesse desaparecido em meados do século XX, foi também por essa altura que as primeiras manifestações de ressurgimento tiveram lugar. Este facto deveu-se a John Rawls ao escrever a obra *Uma Teoria da Justiça*, onde aborda questões básicas de desejabilidade tendo em conta aspectos de exequibilidade. “*Só um livro assim poderia justificar e impulsionar a nova evolução, garantindo o ressurgir da teoria política que aquela prenunciava. Quando chegou a altura, Uma Teoria da Justiça desempenhou o papel que lhe era pedido*” (PETTIT, 1995: 19). Esta obra, não se limitou a fazer regressar à teoria política ao estudo sobre as questões de desejabilidade, mas também foi bastante original ao desprezar as fronteiras disciplinares estabelecidas e ao desenvolver uma argumentação a favor da exequibilidade dos dois princípios da justiça. O estudo simultâneo do desejável e do exequível distingue a obra de Rawls da dos seus contemporâneos e predecessores, mas não a distingue da mais antiga tradição da teoria política.

No entendimento de Pettit (1995: 33), a abordagem contratualista de Rawls concede-nos uma alternativa em relação às questões de desejabilidade, porque considera que não devemos perguntar directamente o que é desejável ou indesejável, mas em vez disso perguntar que estrutura sociopolítica escolheríamos se pudessemos decidir que estruturas devemos ter. isto porque “*a primeira e mais original hipótese de Rawls é de que, ao perguntarmos o que escolheríamos,*

deveríamos atender o que escolheríamos sob um véu de ignorância que nos impedisse de vermos os nossos próprios interesses”(PETTIT, 1995: 33).

Rawls é contra a tradição utilitarista de David Hume, Jeremy Bentham e Stuart Mill. Para Hume apud Rawls (1993: 154), um sistema social é justo quando de um ponto de vista geral mereça a aprovação de um observador imparcial e idealmente racional que possua todos os conhecimentos relevantes. Uma sociedade bem ordenada será aquela que é aprovada por esse observador, mas Hume, de acordo com Rawls não é em rigor utilitarista porque ao falar de utilidade

Hume parece referir-se apenas ao interesse geral e às necessidades da sociedade. Os princípios da fidelidade e da submissão derivam da utilidade, no sentido em que a manutenção da ordem social é impossível se tais princípios não forem geralmente respeitados (...). Não há qualquer referência à possibilidade de os ganhos de alguns compensarem as perdas de outros. Deste modo, para Hume a utilidade parece ser uma forma do bem comum; as instituições cumprem as suas exigências quando, pelo menos a longo prazo, funcionam no interesse de todos (RAWLS, 1993: 48).

A visão clássica de Bentham põe em relevo a contraposição entre a teoria da justiça como equidade e o utilitarismo clássico. A teoria da justiça como equidade concebe a sociedade bem ordenada como estrutura de cooperação visando vantagens recíprocas, regulada por princípios que são escolhidos por sujeitos colocados numa situação inicial obedecendo às regras de equidade; pelo contrário o utilitarismo, doutrina defendida por Bentham concebe a sociedade como a administração eficiente de recursos sociais, que se destina a maximizar a satisfação do sistema de desejos construído por um espectador imparcial a partir de múltiplos sistemas individuais, aceites como dados.

Mill *“observa que com o avanço da civilização as pessoas vão, cada vez mais, reconhecendo que uma sociedade entre seres humanos é manifestamente impossível se assentar sobre outras bases que não sejam as da consulta do interesse comum”* (RAWLS, 1993: 380). Ou seja, Mill não está a defender a tradição utilitarista, mas sim vai de encontro à teoria de justiça de Rawls, visto que tende a agir de acordo com o princípio da diferença e não de acordo com o princípio de utilidade. Deste modo, Mill considera que uma concepção estável da justiça é aquela que revela os sentimentos humanos naturais de unidade e afecto, e estes são melhor incorporados nos princípios da justiça, em detrimento de serem incorporados na doutrina utilitarista.

A ideia central da doutrina utilitarista é que se adopte na sociedade o princípio de escolha racional que se aplica a um sujeito isolado, porque para esta doutrina *“não importa, a não ser indirectamente, o modo como a soma das satisfações é distribuída entre os sujeitos, da mesma forma que não importa, também salvo indirectamente, a forma como os sujeitos distribuem as suas satisfações no tempo”* (RAWLS, 1993: 43). Por esse motivo é que, ao falar-se somente dos interesses e ganhos de

um homem isolado a sociedade poderá pensar de uma forma que a conduzira facilmente à ideia que a concepção mais racional é o utilitarismo, pois antes de os homens velarem pelos interesses de outrem velam obviamente pelos seus próprios interesses. Isto não é mau, desde que não afectem a terceiros e não se esqueçam de ser solidários com os menos favorecidos. Esta é a razão porque Rawls se questiona: “*porque é que uma sociedade não há-de agir de acordo com o mesmo princípio, aplicando ao grupo aquilo que é racional para um homem isolado?*” (RAWLS, 1993: 41). Ao se aumentar o bem-estar de cada sujeito è obvio que o princípio aplicável à sociedade será o de aumentar da mesma forma o bem-estar do grupo, satisfazendo o sistema geral de desejos que se obtem a partir dos desejos dos respectivos membros.

Portanto, a visão utilitarista concebe a sociedade bem ordenada como administração eficiente de recursos sociais, que se destina a maximizar a satisfação do sistema de desejos construído por um espectador imparcial a partir de múltiplos sistemas individuais, aceites como dados, ao contrário da teoria da justiça como equidade que concebe a sociedade como uma estrutura de cooperação que visa obter vantagens recíprocas, reguladas por princípios que são escolhidos por sujeitos colocados numa situação inicial que obedece às regras de equidade.

A obra de Rawls *Uma Teoria de Justiça* tece considerações sobre assuntos da nossa época, esta que apesar dos grandes avanços científicos e técnicos deixa ainda subsistir enormes populações com enormes carencias para as quais a justiça distributiva ainda não chegou ou ainda não è suficiente. O seu objectivo ao escrever esta obra era o de “*apresentar uma concepção da justiça que generaliza e eleva a um nível superior a conhecida teoria do contrato social, desenvolvida, entre outros, por Locke, Rousseau e Kant*” (RAWLS, 1993: 33), a fim de ultrapassar o utilitarismo dominante na época moderna.

De acordo com Vicente (1999: 41), para Locke e os seus continuadores contratualistas como Rousseau e Kant, a concepção de uma sociedade seria o resultado de um acordo ou contrato social entre os homens livres que se tornam cidadãos de uma sociedade civil. Este acordo traz em troca a liberdade civil fundada na lei, isto è, a impossibilidade de outros violarem as liberdades de cada um. Para além de liberdades, o contrato garante o direito à propriedade.

2. Conceito de justiça

John Rawls (1921-2002), filósofo norte-americano, foi um dos primeiros pensadores a esboçar o conceito de justiça como elemento fundamental para o resgate da igualdade entre os homens na sociedade e nas instituições. Os motivos que levaram Rawls a aprofundar a questão da justiça

equitativa são a distribuição dos bens num contexto pluralista na era contemporânea, como deve ser a distribuição justa desses bens e os princípios moais que devem regular a estrutura básica de uma sociedade justa.

O conceito apresentado pelo filósofo John Rawls a respeito de justiça é uma concepção de justiça como equidade. Para este filósofo, o conceito de justiça como equidade trata-se de uma posição original de igualdade que corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Para Rawls,

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é para os sistemas de pensamento, (...) uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições por mais eficientes e organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas (RAWLS, 2000: 3-4).

Rawls nega a retirada da liberdade de alguém por um bem maior partindo por outrem nem permite que os sacrifícios impostos a uns tenham valor que o maior das vantagens desfrutadas por muitos. Porque toda pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça na qual nem mesmo o bem-estar da sociedade em sua totalidade pode prevalecer. O objectivo da justiça é a estrutura básica da sociedade, o modo como as instituições distribuem os bens e os benefícios à cooperação social.

3. Equidade

Para Reale e Aantiseri (2006: 487) a equidade, que em grego é denominada *epieikeia*, de certa forma equivale à justiça geral, estando compreendida nela e, de certo modo, a excede porque leva o aplicador da lei a não se prender aos estreitos limites do texto legal. Também, bem difundida é a forma utilizada por Aristóteles para estabelecer a diferença entre a Justiça e a Equidade. Afirmava o filósofo que a Justiça corresponderia a uma régua rígida, ao passo que a Equidade se assemelharia a uma régua maleável, capaz de se adaptar às saliências do campo a ser medido. Sem quebrar a régua, o magistrado, ao medir a igualdade dos casos concretos vê-se na contingência de adaptar a lei a pormenores não previstos e, muitas vezes, a casos imprevisíveis pela lei, sob pena de perpetrar uma verdadeira injustiça e, assim, contradizer a própria finalidade intrínseca das normas legais.

Para Aristóteles, a virtude de assim proceder é que corresponde o sentido da equidade, mencionando, por fim, que está é a justa retificação do justo, rigorosamente legal (Cf. ARISTÓTELES, 1991: 98). O conceito de equidade reduz-se ao de justiça perfeita, ou aproximada. Aproximada, quando a lei foge à generalização e específica, afim de melhor se aproximar da justiça; perfeita, quando permite ao juiz individualizar (equidade individualizadora), ao conhecer de um caso concreto. A primeira denomina-se equidade legal; a segunda, equidade judicial.

Por fim, há de se mencionar que jamais se recorrerá à equidade senão para atenuar o rigor de um texto, interpretando e aplicando-o de modo compatível com o progresso e a solidariedade humana; jamais será a mesma invocada para se agir, ou decidir, contra prescrição positiva clara e prevista.

4. A Posição original: o véu de ignorância

A Teoria de justiça como equidade caracteriza-se

por conceber os participantes na situação inicial como seres racionais e mutuamente desinteressados. Tal não significa que as partes sejam egoístas, isto è, animadas apenas por certos tipos de interesses, como, por exemplo, a riqueza, o prestígio ou o poder. São tão-só concebidas como não estando interessados nos interesses dos outros (RAWLS, 1993: 35).

Em outras palavras, Rawls ao submeter o sujeito à posição original pretende que as relações entre ambos sejam pacíficas e que o egoísmo não prevaleça; nesta posição, os sujeitos estão desinteressados por estarem cobertos de um véu de ignorância, pois não têm conhecimento da sua posição social e muito menos dos bens que possuem. É possível observar claramente este facto no exemplo que Rawls nos concede ao afirmar que *“se alguém soubesse que era rico, poderá achar racional tentar a aprovação do princípio de que são injustos os impostos que financiam medidas de natureza social; se a mesma pessoa soubesse que era pobre, iria provavelmente propor o princípio contrario”* (RAWLS, 1993: 38). Por isso é que todos os intervenientes devem estar desprovidos de informações desta natureza.

Para Rawls (1993: 39), na posição original as partes são iguais, porque gozam dos mesmos direitos no processo da escolha dos princípios e podem não só apresentar propostas, mas também submeter argumentos em seu favor, e assim por diante. Ou seja, na posição original ninguém é superior em relação ao outro, pois ambos estão interessados em melhorar a sua condição de vida, sabendo de antemão que nenhum deles sairá beneficiado ou prejudicado dessa cooperação.

Os sujeitos estão ao abrigo de um véu de ignorância quando são anulados os efeitos específicos que os leva a oporem-se uns aos outros não permitindo que estes caiam na tentação de explorar as circunstâncias em seu benefício. Os efeitos específicos são anulados porque os sujeitos desconhecem *“o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou estatuto social; também não é conhecida a fortuna ou a distribuição de talentos naturais ou capacidades, a inteligência, a força, etc”* (RAWLS, 1993: 121). O único facto de que estes têm conhecimento é o de que sua sociedade está submetida ao contexto de justiça e às respectivas consequências.

Como fizemos referência, os sujeitos que fazem parte do acordo desconhecem o que as diferencia, pois todos são colocados em um plano de igualdade e por esse motivo serão convencidos pelos

mesmos argumentos. Por exemplo, ao fazer-se um acordo na perspectiva de uma pessoa escolhida ao acaso, e mais tarde depois que esta concepção de justiça tiver sido bem reflectida e debatida surgir alguém a preferir uma concepção da justiça em relação a outra, todos a preferirão e poder-se-à obter um acordo unânime visto que que eles estão numa posição de igualdade e não têm como escolher uma concepção de justiça em seu próprio benefício. Sendo assim, a posição original é caracterizada pelo véu de ignorância porque *“as partes não têm base para negociarem, no sentido corrente da expressão. Ninguém conhece a sua situação na sociedade nem os seus dons naturais, portanto, ninguém está em posição de traçar os princípios por forma a retirar deles benefícios”* (RAWLS, 1993: 123).

5. Os dois princípios de justiça

No entendimento de Rawls (1993: 63), os princípios de justiça têm como objectivo estruturar a sociedade, de modo que as principais instituições sociais optem por um sistema de cooperação. Estes princípios são que devem atribuir os direitos e deveres e por sua vez determinar a distribuição apropriada dos encargos e benefícios. As principais instituições sociais que Rawls apud Kesslerling (2007: 82) nos apresenta são: a constituição, as mais importantes relações económicas e sociais, onde devem ser permitidas as liberdades de pensamento e de consciência, os mercados, a propriedade privada dos meios de produção e a família monogâmica.

Os dois princípios da justiça apresentam-se do seguinte modo:

Primeiro

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais extenso sistema de liberdades básicas que seja compatível com um sistema de liberdades idêntico para as outras.

Segundo

As desigualdades económicas e sociais devem ser distribuídas por forma a que, simultaneamente: a) se possa razoavelmente esperar que elas sejam em benefício de todos; b) decorram de posições e funções às quais têm acesso (RAWLS, 1993: 68).

Estes princípios são segundo Rawls escolhidos na posição original e aplicados em primeiro lugar à estrutura básica da sociedade, que *“é a forma pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão dos benefícios da cooperação em sociedade”* (RAWLS, 1993: 30).

Os Princípios de justiça surgem por ordem de prioridades, visto que o primeiro princípio deve estar satisfeito antes do segundo. *“Rawls fundamenta a procedência do primeiro princípio de justiça ante o princípio de diferença pela ideia de que os prejudicados possam, de maneira ampla, ajudar-se*

pessoalmente, depois que estiver garantida uma igualdade de direitos básicos e de oportunidade” (KESSLERLING, 2007: 103). Ou seja, a precedência do primeiro princípio tem em vista garantir que depois de estabelecidas as igualdades de oportunidades entre os mais e menos favorecidos, estes possam como consequência da melhoria de suas condições de vida manter-se sem, no entanto, estarem dependentes da ajuda externa. Kesslerling (2007: 105) afirma ainda que a melhoria na igualdade de oportunidades parte de investimentos no sistema de formação que tem o seu custo. Apesar dos custos elevados, este sistema de formação deve garantir que todos os alunos (inteligentes ou não, motivados ou não), obtenham as mesmas oportunidades de assumir posições profissionais e sociais honrosas.

Portanto, o primeiro princípio de justiça surge por forma a regular as condições de cooperação social. Os membros da sociedade somente contribuirão para que a cooperação se efective, por estarem dispostos a submeter suas liberdades a determinadas limitações. Para que isso seja possível, estes devem concordar com o conjunto de direitos básicos que pretendem ver respeitados.

O segundo princípio de justiça considera que as desigualdades económicas, por exemplo as que ocorrem na distribuição da riqueza e do poder, são justas apenas se resultarem em vantagem compensadoras para todos e, em particular, para os membros da sociedade mais desfavorecidos. Segundo Rawls apud Kukathas (1995: 60) o princípio do maior benefício para os mais desfavorecidos (mais conhecido como princípio da diferença), não tem prioridade sobre o princípio de igualdade equitativa de oportunidades, visto que, uma desigualdade de oportunidades deve fazer aumentar as oportunidades dos que têm menos oportunidades e a igualdade equitativa de oportunidades visa abarcar a todos, mas principalmente os mais desfavorecidos. Por isso é que Rawls ao enunciar o segundo princípio da justiça afirma que *“não há injustiça no facto de alguns conseguirem benefícios maiores que outros, dese que a situação das pessoas menos afortunadas seja, por esse meio, melhorada”* (RAWLS, 1993: 35).

Ligado ao segundo princípio de justiça encontramos o princípio de diferença, que constitui *“uma concepção fortemenete igualitaria, no sentido em que, a menos que haja uma distribuição que melhore a situação de ambos os sujeitos (...), uma distribuição igual é preferida”* (RAWLS, 1993: 78). Neste sentido, o princípio da diferença vem confirmar o objectivo central da teoria de justiça como equidade, uma vez que, do ponto de vista deste princípio somente existem ganhos quando o outro sujeito neste caso o menos favorecido também melhorar a sua situação.

No entendimento de Rawls (1993: 80), para que possamos compreender o princípio da diferença devemos considerar a distribuição de rendimento entre as classes sociais, se por exemplo à partida os

membros da classe empresarial numa democracia de proprietários tiverem melhores perspectivas de futuro em relação aos que pertencem a classe dos trabalhadores não especializados, o princípio da diferença considera que a diferença de expectativas deve ser em benefício do sujeito representativo. Mas quando o princípio da diferença é totalmente satisfeito, é quase que impossível melhorar a situação de qualquer sujeito representativo sem com isso piorar a do sujeito representativo menos beneficiado cujas expectativas devem ser melhoradas; isto porque, ao procurarmos melhorar a situação de ambos sem que tenhamos mais atenção com os menos beneficiados, a sua situação em vez de melhorar tenderá a piorar. Por esse motivo, é que Rawls considera que *“se um certo benefício tiver como efeito elevar as expectativas dos que estão numa posição mais baixa, tal causará uma idêntica elevação em todas as outras”* (RAWLS, 1993: 82). Deste modo, quando o princípio da diferença é respeitado todos saem beneficiados, porque os que estão em melhor situação não devem impedir que os benefícios disponíveis não sejam concedidos aos menos favorecidos.

Portanto, para Rawls apud Kukathas (1995: 61), o princípio da diferença bem como o segundo princípio da justiça têm em comum o bem-estar dos mais desfavorecidos membros da sociedade. Porém, enquanto o princípio da diferença zela somente pelo bem-estar do grupo dos desfavorecidos, no entanto, o segundo princípio da justiça considera que as necessidades sociais existentes numa determinada sociedade são importantes e aceitáveis se principalmente proverem maiores benefícios possíveis para os menos beneficiados.

Ao propor estes dois princípios da justiça, Rawls tinha em vista garantir que todos incluindo os mais desfavorecidos pudessem não só usufruir dos mesmos direitos e oportunidades, mas também de determinados cargos e posições que infelizmente estavam disponíveis somente para a classe detentora do poder. Ao abordar a questão da distribuição da riqueza e do rendimento patentes no segundo princípio, Rawls não quer dizer que esta deva ser igual a todos, mas sim que deve ser feita de modo a beneficiar a todos. Deste modo, o que Rawls pretende com a teoria da justiça é fazer com que haja uma distribuição equitativa não somente no que se refere aos bens, mas também encargos e posições.

O que temos observado nos dias de hoje é como afirma Kesserling, os ricos se tornando cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres, visto que, *“o abismo entre ricos e pobres também se tornou mais profundo nos últimos tempos. Das estatísticas do Banco Mundial, se pode deduzir que, durante a última década do século XX (1987 - 1998), o número dos mais desfavorecidos no mundo aumentou”* (KESSERLING, 2007: 162), isto porque, cada um somente vela pelos seus próprios

interesses esquecendo-se de ser solidário com aqueles que infelizmente não tiveram as mesmas oportunidades.

6. Justiça como equidade

John Rawls traz uma ideia de justiça como equidade, em que se procura uma sociedade bem ordenada (concepção pública de justiça), em que todos aceitam e sabem que outros aceitam a mesma justiça, e em que as instituições dessa sociedade respeitam essa concepção de justiça.

O sistema público de regras (Legislativo) será justo se a Constituição assim o for, e a Constituição só será justa em razão do cumprimento dos princípios da justiça. Temos, pois, os fundamentos ético-políticos da Constituição.

Rawls parte de uma posição original, posição hipotética em que todos se encontram numa condição de igualdade inicial, sem peculiaridades. Nessa posição original de igualdade desaparecem os interesses particulares, mesmo que hipoteticamente. Parte-se de uma situação hipotética de igualdade, de equidade. Nessa posição original os princípios da justiça encontram-se escondidos pelo véu da ignorância. Exclui-se o conhecimento das contingências que criam disparidades entre os homens e permitem que eles se orientem pelos preconceitos (RAWLS, 1993).

Assim, partindo-se dessa posição original de igualdade, pode-se alcançar o primeiro estágio, que seria o da “adoção dos princípios da justiça”. Aqui o “véu de ignorância” é total, desaparecendo à medida que se caminha aos estágios posteriores.

Os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo (RAWLS, 1993: 13).

Percebe-se, pois, o significado da expressão justiça como equidade, tendo em vista que os princípios são escolhidos e acordados em uma posição original hipotética de igualdade, em que ninguém se aproveita das contingências para se favorecer.

Conforme afirmamos anteriormente quando falamos dos princípios, para John Rawls seriam dois: princípio das liberdades básicas iguais, que inclui o princípio das necessidades materiais básicas satisfeitas, e o princípio das desigualdades sociais, que seria o princípio das diferenças, desde que haja igualdade de oportunidades e vantagens aos menos favorecidos, favorecendo-se as diferenças, mas contemplando a todos, contemplando também os menos favorecidos.

Esses dois princípios devem obedecer a uma ordenação serial, no sentido que o primeiro deve anteceder o segundo. Assim, não se poderia violar as liberdades iguais protegidas pelo primeiro princípio com a justificativa de que satisfaria o segundo princípio, trazendo maiores vantagens econômicas e sociais.

Note-se que tal pensamento é trazido por nosso direito constitucional, que prevê os direitos liberdades como direitos de primeira dimensão, tratando-se de uma competência negativa, enquanto que o segundo princípio representaria os direitos de segunda dimensão, que seriam os direitos sociais, uma imposição positiva.

Em relação ao segundo princípio, Rawls estabelece que a segunda parte deve ser entendida como princípio liberal da igualdade equitativa de oportunidades. A ideia intuitiva é conceber o sistema social de modo que o resultado seja justo qualquer que seja ele, pelo menos enquanto estiver dentro de certos limites (Cf. RAWLS, 1993: 91). Trata-se da busca de uma justiça procedimental pura. Entretanto, uma justiça procedimental perfeita é quase impossível, razão que justifica a utilização de uma justiça procedimental imperfeita. Cumpre referir, ainda, que Rawls prevê princípios aplicados aos indivíduos e princípios aplicados às instituições.

O segundo estágio seria o da “formação da convenção constituinte”, para fazer a Constituição (Cf. RAWLS, 1993: 92). Para que se projecte, defina-se um procedimento justo, tem que se contemplar as liberdades iguais, e isso é feito pela Constituição.

Esse segundo estágio acontece após a escolha dos princípios da justiça, em que se estabelece a concepção de justiça que deve pautar as instituições. Pode-se supor, então, que as pessoas deverão escolher uma Constituição e uma legislatura para elaborar leis, e assim por diante, tudo em consonância com os princípios da justiça inicialmente acordados. Nesse sentido, uma concepção completa de justiça é capaz de classificar procedimentos para seleccionar as opiniões políticas que deverão ser transformadas em leis, e não apenas avaliar as leis e políticas.

Ademais, tendo em vista o anteriormente referido, que o processo político é, na melhor das hipóteses, uma aplicação imperfeita da justiça procedimental, os cidadãos devem analisar até que ponto as leis elaboradas pela regra da maioria devem ser obedecidas, e quando podem ser rejeitadas. Até que ponto deve-se obedecer a leis injustas, havendo a possibilidade da desobediência civil, visto que maiorias erram.

Essa Constituição deve trazer presentes as liberdades de cidadania, protegendo-as. Supõe-se que na estruturação desta Constituição justa os dois princípios de justiça já escolhidos definam um padrão independente para o resultado desejado.

Nesse segundo estágio, em que já há uma concepção da justiça estabelecida consensualmente pela adoção dos princípios da justiça, o véu de ignorância já não é mais pleno, já teve uma parte desvendada.

Atingindo o terceiro estágio, que é o legislativo, a justiça das leis e políticas deve ser avaliada dessa perspectiva. Os diversos institutos legais devem satisfazer não apenas os princípios da justiça, mas também respeitar quaisquer limites estabelecidos na constituição.

O primeiro princípio da liberdade igual é padrão primário para a convenção constituinte. Seus requisitos principais são os de que as liberdades individuais fundamentais e a liberdade de consciência e a de pensamento sejam protegidas e de que o processo político como um todo seja um procedimento justo. Assim, a constituição estabelece um status comum seguro de cidadania igual e implementa a justiça política. O segundo princípio atua no estágio da legislatura. Determina que as políticas sociais e econômicas visem maximizar as expectativas a longo prazo dos menos favorecidos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades e obedecendo à manutenção das liberdades iguais (RAWLS, 1993: 215-216).

Nota-se, por conseguinte, que a prevalência do primeiro princípio frente ao segundo, conforme anteriormente explicado, reflete-se na prioridade da convenção constituinte sobre o estágio legislativo. O quarto, e último, estágio seria o da aplicação das regras aos casos concretos por parte dos magistrados e administradores, bem como a observância destas regras pelos cidadãos. Nesse último estágio desaparece por completo o véu de ignorância, visto que todos já têm conhecimento de todos os fatos, adotando-se um sistema pleno de regras que se aplica aos indivíduos em virtude de suas características e circunstâncias.

Assim, têm-se os quatro estágios, que formam uma sequência para a aplicação dos princípios da justiça desenvolvidos por John Rawls. Aqui, então, teríamos a adoção de princípios consensualmente estabelecidos, servindo como norte para todo o sistema. Tais princípios são adotados equitativamente, em um total véu de ignorância.

A partir desse norte, deve-se proceder a uma convenção constituinte, fazendo uma constituição justa. Dessa constituição justa surgirão limites à legislação, que deverá, também, ser orientada pelos princípios da justiça. A constituição e as leis são justas à medida que seguem uma justiça procedimental, mesmo que imperfeita.

O objetivo da justiça, em última instância, é um resultado justo. Este resultado justo decorreria da adoção de um procedimento justo. Posteriormente, desaparece por completo o véu de ignorância,

com a aplicação das regras justas estabelecidas aos casos concretos e com a obediência dos cidadãos, lembrando que podem ocorrer regras injustas, pois maiorias também erram, razão pela qual é possível falar-se em desobediência civil, perquirindo-se até que ponto os cidadãos devem obedecer leis injustas. A Função básica do Estado “*proporcionar um meio através do qual possamos alterar as regras, resolver divergências sobre o significado das regras por parte dos poucos que de outra forma não haveriam de participar no jogo*” (Kesslerling, 2007: 78). De certo modo isto equivale a dizer que, numa sociedade como a moçambicana, o Estado devia ser um veículo de defesa dos menos possibilitados, o que garantiria que houvesse uma mínima tendência de igualá-los aos mais possibilitados em termos de acesso ou mesmo facilidades a uma justiça justa para eles.

Ademais, se quisermos considerar a ideia de uma justiça equitativa mesmo em Locke, notamos essa tendência quando, por ex., em dois tratados do governo civil diz que a sociedade conjugal resulta de um pacto voluntário entre o homem e a mulher e há para ambos um direito equitativo no que concerne a ideia de direito ao corpo um do outro, muito além da finalidade procriativa uma sociedade também pode ser concebida numa equidade em detrimento do que um ou outro é ou tem relativamente ao outro.

Tendo abordado os aspectos introdutórios à teoria da justiça como equidade em John Rawls, passamos, em seguida, a tratar da liberdade e direitos básicos na perspectiva da teoria de justiça como equidade em Rawls.

CAPÍTULO II: LIBERDADES E DIREITOS BÁSICOS E SUA PRIORIDADE NO ÂMBITO DE UMA JUSTIÇA COM EQUIDADE

Este objectivo tem como objectivo abordar os princípios de justiça equitativa; justiça equitativa como fundamento na distribuição de direitos; a justiça equitativa como fundamento na distribuição de bens sociais; ordem de prioridade na justiça como equidade; as vantagens da justiça equitativa; instituições justas; bondade, estabilidade e o sentido de justiça; e, finalmente, a solidariedade e o segundo princípio da justiça.

1. Princípios de justiça equitativa

Rawls estabelece princípios ou pilares desejáveis e exequíveis que devem governar a estrutura básica de uma sociedade justa e bem como regular as instituições também podem ser chamados de princípios de justiça social. O princípio de liberdade igual diz que todas as pessoas têm direitos fundamentais iguais como base de uma sociedade justa:

O princípio de diferença diz que a distribuição de riqueza e lucro numa sociedade deve ser igual, excepto se existir desigualdades económicas e sociais e gerarem benefícios aos menos favorecidos, e por fim, temos o princípio de oportunidade justa diz que numa sociedade as desigualdades sociais e económicas devem estar ligadas em condições de justa igualdade de oportunidade.

Estes princípios devem definir o comportamento das instituições que vão governar os indivíduos com as seguintes finalidades: *“O primeiro garante liberdades individuais fundamentais; o segundo assegura que as desigualdades sociais e económicas são distribuídas de modo a proporcionarem o maior benefício possível aos menos favorecidos da sociedade, embora mantendo uma equitativa igualdade de oportunidades”* (RAWLS, 1993: 51).

O Princípio de liberdade igual refere-se a liberdade individual entendido como cidadão particular e participante na construção de um Estado de direito, essa liberdade deve ser igual a todos de acordo com o princípio. A liberdade para escolha de vários interesses e para que os indivíduos possam ter um senso de justiça. Princípio de diferença refere-se à distribuição de riquezas que devem beneficiar e ser vantajosa para todos dentro dos limites do razoável.

Estes princípios que são escolhidos no hipotético contrato acordado na posição original é o Estado que garante a equidade dos acordos fundamentais nele reunidos e os membros tem os mesmos direitos no procedimento para a escolha dos princípios, cada um pode fazer propostas, apresentar

razões para sua escolha e aceitação. *“Escolhemos sob o véu de ignorância que nos impedisse de vermos os nossos próprios interesses. E a esta situação de ignorância chamarei posição original do contrato.”* (RAWLS, 1993: 33). O véu de ignorância torna possível efectuar a escolha unânime de uma concepção particular de justiça.

Naturalmente, o objectivo dessas condições é representar a igualdade entre os seres humanos, entendidas como pessoas morais, criaturas que tem uma concepção do próprio bem e são capazes de um senso de justiça.

Os que se comprometem na cooperação social escolhem os princípios que devem atribuir os direitos e deveres básicos e determinar a divisão de benefícios sociais. E devem regular todos os acordos sucessivos, especificamente os tipos de cooperação social que podem ser praticados e as formas de governo que podem ser instituídas.

Rawls (1993: 39) apresenta quatro questões passíveis de serem suscitadas das formulações da posição original: quem escolhe, o que se escolhe, com que conhecimento e com que motivação? São preferencialmente pessoas na posição original e singulares que vão escolher princípios básicos da sociedade, com véu de ignorância que lhes esconde a maioria dos factos específicos que lhes dizem respeito, bem como a sociedade a que pertencem e por fim as partes envolvidas são motivadas a não serem influenciadas pela inveja na escolha que fazem.

Os princípios fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade, uma vez que são as instituições intermediárias das pessoas no convívio social, definem a distribuição apropriada dos benefícios, encargos de cooperação social e selagem de um acordo sobre as partes distributivas adequadas.

Uma sociedade é bem ordenada não apenas quando esta planejada para promover o bem de seus membros, mas também quando é regulada por uma concepção pública de justiça, isto é, *“uma sociedade onde todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e as instituições sociais básicas geralmente satisfazem (...) esses princípios”* (RAWLS, 2000: 5).

Na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social, ela é entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a condizir a uma certa concepção de justiça. Ela começa com a escolha dos princípios de uma concepção de justiça que deve regular todas as subsequentes críticas e reformas das instituições, ela caracteriza-se em conceber as partes na situação inicial como racionais e mutuamente desinteressadas, ou seja, pessoas que não tem interesse nas coisas de outrem. *“A justiça*

como equidade é um sistema que proclama o bem de todos. São garantidas as liberdades a todas as pessoas (...) exprimem publicamente a respeito do homem pelos outros homens” (RAWLS, 1993: 62).

Ao elaborar a concepção da justiça como equidade uma das principais tarefas é determinar os princípios de justiça a serem escolhidos na posição original, ela é preferida por ser uma concepção que cria o seu próprio apoio, sendo por isso estável, uma concepção de justiça que exprime publicamente o respeito do homem pelos outros homens.

Na posição original, ninguém conhece seu lugar na sociedade, classe social, a sorte na distribuição dos bens, sua inteligência, capacidade e nem concepções do bem e do mal. Os princípios da justiça são escolhidos sob o véu de ignorância o que favorece que ninguém seja favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios. As razões para escolher esta concepção de justiça como equidade na posição original é porque na estratégia do *maximin* condiziria a que fosse ordenada com preferência sobre qualquer outra alternativa disponível, deste modo a justiça como equidade manterá forçosamente a posição mais desfavorecida.

2. Justiça equitativa como fundamento na distribuição de direitos

A justiça equitativa visa em especial aquilo que Rawls designou de “estrutura básica” de uma sociedade moderna, *“Entendo por isso as principais instituições económicas, sociais e políticas de uma sociedade desse tipo, assim como a maneira pela qual elas constituem um só sistema unificado de cooperação social” (RAWLS, 2000: 203).*

Para Rawls (2000: 207), a justiça equitativa tenta arbitrar, com os dois princípios de justiça para servirem como guias na efectivação, pelas instituições, os valores de liberdade e da igualdade, e depois definindo um ponto de vista segundo o qual esses princípios aparecem como mais apropriados do que outros para a natureza dos cidadãos, se eles forem considerados como pessoas livres e iguais.

A justiça equitativa está para resolver os problemas de liberdade e de igualdade na distribuição de direitos e bens na estrutura básica da sociedade como sistema de cooperação social. O entendimento de justiça equitativa permite, em primeiro lugar, que as instituições básicas realizem os valores de liberdade e igualdade, em segundo, a ela está inerente a ideia de cidadãos democráticos tidos como livres e iguais.

Todas as pessoas têm igual direito (...) e liberdades básicas iguais para todos, as desigualdades sociais e económicas devem satisfazer dois requisitos: devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidade; e devem

representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados das sociedades (RAWLS apud MAZULA, 2005: 51).

A equidade é entendida como uma forma mais elaborada de igualdade, as instituições devem agir dessa maneira para garantir a estabilidade e a constituição duma sociedade bem ordenada e justa.

Na sociedade bem ordenada e justa a liberdade entre os homens é igual, o direito garantido pela justiça não deve ser violado e nem está sujeito a negociação política ou a interesses sociais, a única coisa permitida é a uma injustiça para evitar uma injustiça maior, mas sendo a justiça virtude primeira das actividades humanas, a verdade e a justiça são sempre indispensáveis.

3. Justiça equitativa como fundamento na distribuição de bens sociais

A igualdade equitativa de oportunidade na distribuição de bens sociais está para melhorar a situação de todos através de atribuição de certos poderes e benefícios a todos, apesar de certos grupos serem excluídos e sentirem-se injustiçados. Na justiça equitativa, a sociedade é concebida como um empreendimento cooperativo para dar vantagens e divisão justa a todas as pessoas.

Sendo a sociedade uma associação mais ou menos auto-suficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias que devem agir de acordo com elas também há um conflito de interesses no que se refere a distribuição indiferente de benefícios produzidos pela colaboração mútua.

Não devemos pensar no contrato original como um contrato que introduz uma sociedade particular ou que estabelece uma forma particular de governo, pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade são objecto do consenso original, os princípios que as pessoas livres e racionais preocupadas em promover seus próprios interesses numa posição inicial de igualdade como definidos dos termos fundamentais da associação, no entanto, *“esses princípios devem regular os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios de justiça eu chamarei de justiça como equidade”* (RAWLS, 2000: 12).

A Teoria de justiça como equidade está concebida como uma concepção política de justiça e não metafísica. É evidente que uma concepção política de justiça é uma concepção moral, é necessário especificar que ela é feita para se aplicar a certo um certo tipo de objecto, a saber, instituições económicas, sociais e políticas.

Esta teoria é um exemplo daquilo que Rawls chamou de teoria contratualista que implica certo nível de abstracção, o que interessa não é pertencer a uma determinada sociedade ou adoptar uma

determinada forma de governo, mas aceitar certos princípios morais numa situação inicialmente bem definida no estado original.

O papel que se atribui ao contrato é mais avaliativo do que legitimador, é encarado como um teste de desejabilidade e exequibilidade do plano, desse modo, o contrato desempenha um papel que não tem a ver com a legitimidade dos regimes, mas com a sua validade.

Posto este aspecto da teoria de Rawls, fica evidente que ele defende o seu método contratual a partir de escolhas na posição original com fundamento em que qualquer acordo alcançado deve ser equitativo por natureza, essa noção de contrato é muito mais económica do que política, para ele, as partes decidem por preferência ao modo como as estruturas propostas respondem aos seus interesses. A justiça como equidade é uma tese contratualista, admite que os princípios de justiça são objecto de acordo originário e nega a perda de liberdade, numa sociedade justa as liberdades fundamentais são dadas como garantias e os direitos assegurados pela justiça.

4. Ordem de prioridade na justiça equitativa

Os dois princípios de justiça são apresentados por ordem de prioridade ou em regras de prioridade para tornar clara a importância relativa dos vários elementos e avaliam a estrutura básica em função a repartição dos bens entre os cidadãos. A primeira regra de prioridade estabelece a prioridade da liberdade e só admite restrições à liberdade para o bem da própria liberdade. A segunda regra de prioridade estabelece o primado da justiça sobre a eficácia e o bem-estar, isto significa que, a globalidade do segundo princípio tem precedência sobre a eficácia e sobre a ideia de maximizar o conjunto de vantagens na sociedade e o princípio de igualdade equitativa de oportunidade tem prioridade sobre o princípio de do maior benefício para os mais desfavorecidos onde a desigualdade de oportunidades deve fazer aumentar as oportunidades dos que tem menos oportunidades.

A concepção geral de justiça encarnada nos dois princípios, tal como regulam as regras de prioridade podem ser resumidas numa frase: *“Todos os bens primários, a liberdade, as oportunidades, rendimento, riqueza e as bases do respeito por si próprio devem ser distribuídas com igualdade, a não ser que uma distribuição desigual de algum desses bens seja vantajosa para os menos favorecidos”* (RAWLS, 1990: 60-61). Os bens primários dependem de uma variedade de factos gerais sobre as necessidades e aptidões humanas, suas fases e requisitos normais de cuidados, relações de interdependência social, e se definem de acordo com características objectivas das circunstâncias sociais dos cidadãos e muito mais.

As liberdades de pensamento e de consciencia, são condições institucionais para o adequado desenvolvimento e exercício e livre escolha. “*Os bens primários são, portanto, aquilo de que as pessoas livres e iguais precisam como cidadãos, e parte integral da justiça como equidade e como concepção política de justiça*” (Rawls, 2003: 85). A justiça como equidade elabora uma concepção política a partir da ideia fundamental da sociedade como sistema equitativo de cooperação social, a expectativa é que essa com sua interpretação dos bens primários possa obter o apoio de um consenso sobre posto. Os bens primários são equitativos para cidadãos livres e iguais: esses bens permitem que eles coloquem em prática suas concepções permissíveis de bem.

5. As vantagens da justiça equitativa

A justiça como equidade discute três vantagens em pormenor, onde todas reflectem e dão a entender que os dois princípios são a única proposta realmente executável: em primeiro lugar, os princípios da justiça como equidade são moldes a que cada uma das partes na posição original possa esperar.

Em segundo lugar, a justiça como equidade é preferida por ser uma concepção que cria o seu próprio apoio, sendo por isso estável, esta concepção proclama o bem a todos, garante a liberdade e a distribuição dos benefícios de cooperação social. E em terceiro lugar, a concepção da justiça deve exprimir publicamente o respeito do homem pelos outros homens, desta forma eles asseguram um sentido ao seu próprio valor. Nesta abordagem de Rawls (1990: 63), estas são as razões pormenorizadas pelas quais, os dois princípios devem ser adoptados, todos os bens primários e as riquezas devem ser distribuídos por igual, todos devem possuir a liberdade e oportunidade igual.

6. Instituições justas

Tendo identificado os dois princípios de justiça como resultado de escolha racional em condições controladas, há que indicar as implicações da adopção desses princípios não só para mostrar a importância, mas também para clarificar com precisão o seu significado, ou seja, noções como a liberdade, oportunidade e equidade são empregues nos dois princípios. As instituições básicas devem ser organizadas para melhor se adequarem à liberdade e à igualdade dos cidadãos “*Por instituição entendo um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades*” (RAWLS, 2000: 58).

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade é a primeira virtude dos sistemas de pensamento, deste modo as leis e as instituições se são injustas devem ser reformadas, não importa quão eficientes e bem elaboradas sejam. No entendimento de Abbagnano (2007:571), a instituição por vezes foi entendida como um conjunto de normas que regulam as acções sociais,

outras vezes, em sentido mais geral, como qualquer atitude suficientemente recorrente num grupo social. As instituições são justas, quando não é feita nenhuma distinção arbitrária entre as pessoas na atribuição de direitos e de deveres fundamentais e quando as normas determinam um equilíbrio apropriado entre exigências constantes em relação às vantagens da vida social.

Os princípios de justiça enunciados definem instituições que são as de uma democracia constitucional e podem ser entendidos como princípios de uma sociedade democrática liberal. Para tornar clara a ligação existente entre princípios, justiça e instituições justas, Rawls estabelece a sequência de acontecimentos em quatro etapas:

Na primeira etapa, os princípios escolhidos na posição original sobre a justiça das formas políticas, na segunda etapa, os membros estabelecem claramente os direitos e liberdades fundamentais, na terceira etapa, são resolvidas as questões relativas à constituição política, e por fim, na quarta etapa o véu de ignorância foi sendo gradualmente removido na descida sequencial na posição original até ao nosso mundo. A partir de então é possível legislar, fazer leis das políticas económicas e sociais e depois só falta a aplicação de regras. Esta sequência pretende deixar claro que as instituições justas como equidade são justas, porque é possível demonstrar que seriam escolhidas por membros da sociedade e eles na assembleia constituinte adquirem conhecimento dos factos reais respeitantes à sociedade que pertencem.

Para Rawls (1993: 66), as estruturas políticas e económicas essenciais da sociedade justa, uma constituição política justa faz respeitar o primeiro princípio de justiça ou o princípio da liberdade. O Estado regula a forma como os indivíduos perseguem os seus interesses morais e espirituais de acordo com os princípios que foram acordados na situação inicial.

Embora o Estado passa ocasionalmente a limitar a liberdade, só pode fazê-lo quando estar em causa o interesse comum na ordem pública e na segurança. A liberdade só pode ser restringida em nome da liberdade, o que significa que não se pode em caso algum denegar a liberdade de consciência, e, quando a própria constituição está firme, não há razão para denegar a liberdade mesmo aos intolerantes.

O processo de liberdade igual exige que os cidadãos tenham oportunidade de participarem no processo político ou por outra na democracia constitucional. Por isso, uma constituição justa é a que limita os poderes do governo, embora lhe conceda a autoridade para elaborar e fazer cumprir as leis. *“O princípio de liberdade exige que haja controlo dessa autoridade. Contudo, é esse princípio que faz decorrer a autoridade do governo para impor sanções aos que infringem a lei, já que um*

governo ineficaz não é capaz de agir de modo a defender liberdades importantes” (RAWLS, 1993: 67). A igualdade de oportunidade exige não só as formas habituais de capital social, tem de garantir oportunidades iguais de educação e de cultura, através de uma escolaridade pública bem como a igualdade de oportunidade nas actividades económicas, vigiando a cultura das empresas e impedindo a formação de monopólios.

7. Bondade, estabilidade e o sentido da justiça

Rawls relaciona os conceitos de exequibilidade nomeadamente, bondade, estabilidade com o sentido de justiça numa tentativa de demonstrar como ela ganha força ao ser examinada na natureza da bondade. Pretende mostrar que a sociedade justa é também uma sociedade boa porque a justiça e a bondade são congruentes.

A teoria de Rawls é deontológica porque afirma que o respeito pelos princípios é justo e sustenta que uma coisa é boa e se adequa a modos de vida com os princípios de justiça. “Contudo *pretende se demonstrar que o justo é um consistente ou congruente com o bom e que não está apenas a conceber princípios abstratos que entram em conflito com aquilo que consideramos bom*” (RAWLS, 1990: 72). A Concepção de justiça de Rawls consiste no bem, ao relacionar o sentido de justiça com a estabilidade social. A sociedade justa só será estável e consistente se se preocupar com o bem de todos e governando com justiça. A justiça como equidade é uma concepção capaz de gerar um forte sentido de justiça. O sentido de justiça deve estar de acordo com o bem dos indivíduos, porque a justiça é um desejo efectivo de se conformar a a gir segundo os dois princípios de justiça escolhidos na posição original. Existem tres motivos que secundam a adopção da justiça para promover o bem da pessoa:

O primeiro motivo diz que os princípios de justiça são públicos e serviriam para manter as pessoas unidas com laços de afecto; o segundo motivo, a sociedade é em si mesma um bem que se desejaria partilhar e preservar o sentido de justiça; por fim, o terceiro motivo que é a necessidade de agir com justiça porque é a lgo que se deve preservar enquanto seres racionais, livres e iguais. O mais importante é saber identificar a concepção de justiça segundo a qual, pode guiar os homens a uma vida boa, uma justiça exequível que não nega a nossa natureza. É neste sentido que Rawls rejeita o utilitarismo, concepção inexecuível porque não representa a nossa natureza na medida em que nos encara como criaturas preocupadas com os nossos desejos e incapazes de entender a importância da liberdade e da igualdade.

8. Solidariedade e o segundo princípio de justiça

A solidariedade em Rawls é definida no segundo princípio de justiça, isto porque este princípio considera que as desigualdades sociais e económicas são justas apenas se resultarem em vantagens compensadoras para todos e, em particular, para os membros da sociedade mais desfavorecidos.

Para Rawls (1993), uma sociedade é uma associação de pessoas, mais ou menos auto-suficientes que nas suas relações reconhecem determinadas regras de conduta às quais permitem especificar um sistema de cooperação que é concebido em benefício dos que nela participam. Nesta definição, Rawls deixa claro que a sociedade é uma associação, porque o ser humano como anteriormente referimos é um ser de relações e para que a sua convivência seja harmoniosa os cidadãos devem cooperar, ou seja, colaborar em vista de um objectivo comum, de modo que todos possam sair beneficiados de uma determinada cooperação.

Rawls, ao abordar a questão da solidariedade contida no segundo princípio da justiça, tem a acerteza de que se for de facto implementado na sociedade, os benefícios mútuos serão alcançados e a cooperação social se tornará cada vez mais eficaz. Este princípio tem em vista o bem de todos e principalmente dos menos favorecidos, pois, não procura discriminar ou excluir as pessoas, mas pelo contrário mostrar que as pessoas podem e devem ser solidárias entre si. Deste modo, poderemos viver numa sociedade onde as desigualdades sociais já não mais serão obstáculo ou motivo de conflitos, mas sim de harmonia. Por isso, é que Rawls citado por Kukathas “*as desigualdades são admissíveis quando maximizam ou, pelo menos, contribuem para maximizar as expectativas a longo prazo do grupo menos afortunado da sociedade* (KUKATHAS, 2007: 64).

O segundo princípio rawlsiano considera que “*as desigualdades económicas e sociais são admitidas, ou seja, são justas, não por beneficiar os poucos ou os muitos ou os mais, mas apenas com a condição de que favoreçam todos, e de modo especial os mais desfavorecidos* (REALE e ANTISERI, 2006: 240). Rawls ao propor este segundo princípio da justiça pretendia que as sociedades ou os indivíduos que nela fazem parte se tornassem mais cooperativos, isto é, solidários uns com os outros. Ser solidário é compadecer-se com o sofrimento de outras pessoas, é saber partilhar o pouco que temos com aquelas pessoas que não ascenderam a uma condição de bem-estar, de educação, cultura, habitação e condições básicas de saneamento.

Rawls considera que

Cabe ao governo garantir possibilidades iguais e de cultura às pessoas que possuem capacidade e motivações semelhantes, quer através de subsídios às escolas privadas quer através de criação de um sistema de ensino público. Também apoia e aplica a igualdade de

oportunidade na actividade económica e na livre escolha de ocupação (...). Por último, o governo garante um mínimo social, quer através de subsídios de família e de subsídios especiais em caso de doença e desemprego (RAWLS, 1993: 221).

Rawls (1993: 223) explica que não basta que os cidadãos sejam solidários para que haja harmonia social, pois o Estado deve garantir certas condições tais como o acesso à educação, saúde, habitação; porém, é necessário que os cidadãos paguem impostos de modo que os menos favorecidos também possam beneficiar dos recursos, mas elementares. Em relação a este aspecto, Sandel concede-nos um exemplo partindo daquilo que Rawls auferiu em relação à fortuna de Bill Gates quando afirma que *“A questão é saber se a fortuna de Gates é parte de um sistema que, como um todo, trabalha em benefício dos menos favorecidos. Por exemplo, sua fortuna está sujeita a um sistema progressivo de impostos sobre a renda do rico com o objectivo de favorecer a saúde, a educação e o estar do pobre?”* (SANDEL, 2013: 189).

Rawls considera que naturalmente podemos *“pensar que as maiores posses dos mais ricos devem ser reduzidas até que todos tenham praticamente o mesmo rendimento. Trata-se, porém, de uma concepção errada, embora ela se possa aplicar em certas circunstâncias”* (RAWLS, 1993: 228). É óbvio que ao pretermos que a situação dos menos favorecidos melhore pensemos em reduzir as posses dos mais ricos, mas seria injusto, visto que este não tem culpa da situação em que se encontram os menos favorecidos. Por forma a evitar este tipo de constrangimentos é que Rawls propoe o princípio de poupança justa que *“(...)” pode ser visto como um acordo entre gerações, de modo a que cada uma delas cumpra a parte que equitativamente lhe cabe na realização e preservação de uma sociedade justa*” (RAWLS, 1993: 232). Este princípio indica qual é que deve ser a dimensão do investimento a fazer, uma vez que cada geração não deve apenas salvaguardar os ganhos de cultura e civilização, mas também deve pôr de lado uma quantidade adequada de capital acumulado efectivamente. O tipo de poupança que deve ser efectuado tem a ver não só com investimento líquido em maquinaria e outros meios de produção, mas também com o investimento na área do saber e da educação. Os sacrifícios que as gerações actuais fazem são com o intuito de que as gerações vindouras possam gozar dos maiores benefícios. O princípio de poupança justa deve ser respeitado porque *“cada geração faz uma contribuição para as gerações vindouras, ao mesmo tempo que recolhe algo das que a antecederam. Não há qualquer forma de as gerações posteriores ajudarem a situação das gerações anteriores menos afortunadas* (RAWLS, 1993: 230).

As gerações têm os seus objectivos próprios. Elas não estão subordinadas uma às outras, visto que, o princípio de poupança justa obtem-se melhorando o padrão de vida das gerações posteriores menos beneficiadas. *Sabemos agora que os membros das diferentes gerações têm deveres e obrigações uns*

para com os outros, tal como os contemporâneos face aos seus. Geração actual não pode fazer o que bem deseja, estando limitada aos princípios que seriam escolhidos na posição original para definir a justiça entre pessoas que vivam em diferentes épocas (RAWLS, 1993: 233).

A distribuição dos bens deve concordar com o segundo princípio da justiça, pois ela deve ser igual para todos. De acordo com a posição original, todos estão sob um véu de ignorância e desconhecem tudo quanto possuem, mas esta distribuição não deve afectar os mais favorecidos só com o intuito de beneficiar os menos favorecidos, deste modo estar-se-ia a girar de um modo injusto.

Cada cidadão que é membro de uma sociedade possui deveres naturais, e um deles é o dever ou princípio de respeito mútuo. Segundo Rawls, este dever consiste no seguinte:

Trata-se do dever de manifestar a alguém o respeito que lhe é devido enquanto ser moral, isto é, enquanto ser que possui o sentido da justiça e uma concepção do bem (...). O respeito mútuo é demonstrado de diversos modos: pela nossa prontidão em ver a situação dos outros do seu ponto de vista, na perspectiva da sua concepção de bem, e pelo facto de estarmos dispostos a justificar as nossas acções sempre que os interesses dos outros sejam afectados de modo relevante (RAWLS, 1993: 263).

O dever de respeito mútuo é bastante importante, porque ao considerar que o cidadão deve ver a situação do outro do seu ponto de vista, este procurará perceber os motivos pelos quais levaram os menos favorecidos a encontrarem-se neste tipo de situações. Ao contrário de criticar e julgar, irá com certeza e de acordo com as suas possibilidades ser solidário, de modo que os menos favorecidos também possam usufruir de melhores condições de vida. *“O respeito é também demonstrado através da disponibilidade em dispensar favores e actos de cortesia, não porque tenham qualquer valor material, mas porque constituem uma expressão apropriada da nossa consciência das aspirações e sentimentos das outras pessoas. (RAWLS, 1993: 266).* Portanto, todos beneficiam do facto de viverem numa sociedade que cumpre o dever do respeito mútuo.

Para além do dever do respeito mútuo, também podemos considerar o dever do auxílio mútuo. *“o fundamento para este dever é o de que pode haver situações em que iremos necessitar da ajuda de outros, pelo que o não reconhecimento deste princípio equivaleria a privar-nos do seu apoio”* (RAWLS, 1993: 265). O dever de auxílio mútuo permite que os cidadãos possam ajudar-se uns aos outros, mas ajudar sem esperar nada em troca, porque o que se tem observado em nossas sociedades é que infelizmente as relações são mantidas com bases no interesse, principalmente material. Para Rawls (1993: 266), sempre que somos solidários praticando uma acção que não é do nosso próprio interesse, saímos a ganhar por termos suprido no mínimo as necessidades do nosso próximo, isto é, a alegria destes passa sendo a nossa também.

Outro argumento rawlsiano que está a favor do dever do auxílio mútuo é o que: “...a consciencia pública de que vivemos numa sociedade na qual podemos confiar uns aos outros, para que nos auxiliem em circunstancias difíceis, é em si mesmo de grande valor. Pouco importa que nunca venhamos a necessitar dessa assietência e que, ocasionalmente, tenhamos de ser nós a fornecê-la” (RAWLS, 1993: 266).

Como já fizemos referencia, é bastante importante viver numa sociedade onde podemos contar com a ajuda dos outros, pois o homem é um ser de relações e precisa do outro para poder viver; e ao ser solidario estará convicto de que não irá receber de volta o que de livre vontade ofereceu e que se fôr necessario doarà quantas vezes forem necessárias. O que o dever do auxílio mútuo origina é que, quem recebe a ajuda terá mais confiança nas boas intenções dos outros e sempre que precisar poderá recorrer a estes de modo que dentro de suas possibilidades possam suprir com a sua necessidade.

Assim, no capítulo que se segue, que é o último, abordamos as críticas feitas a Rawls no diz respeito à sua teoria da justiça como equidade. Dentre vários críticos, cingimo-nos a Roberto Nozick, Michel Sandel e Amartya Sen.

CAPÍTULO III: CRÍTICOS AO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS

Neste capítulo analisamos as críticas à teoria de Rawls por autores como Nozick, Michel Sandel e Amartya Sen. Nozick aborda a questão do Estado mínimo pois considera que este é que deve defender os direitos dos indivíduos. Sandel considera que na posição original os sujeitos são incapazes de escolha. Sem defende que os direitos básicos não devem garantir numa primeira fase a capacidade de cooperação do ser humano, mas sim a liberdade positiva, isto é, liberdade de movimento, de acção, de escolha, etc.

1. Robert Nozick

Robert Nozick nasceu em Brooklin, Nova Iorque, e leccionou na Universidade de Harvard até a sua morte em 2002. Nozick é autor do livro *Anarquia, Estado e Utopia*, publicado em 1974. Este livro se apresenta como alternativa crítica à obra de John Rawls *Uma Teoria de Justiça*, propondo a concepção liberal de um “Estado mínimo”, que visa respeitar os direitos invioláveis dos indivíduos. *“A diferença crucial entre o Estado mínimo e o Estado favorecido pela teoria de Rawls – em suma, o Estado redistributivo – está em que o primeiro é guiado apenas pela concepção histórica de justiça e o segundo por uma concepção estrutural”* (NOZICK apud PETTIT, 1995: 101). Significa isto que Nozick não está preocupado com as desigualdades sociais em si, mas sim com a história que conduziu determinada sociedade a encontrar-se mergulhada nesta situação. A proposta de Nozick é que deve existir um Estado mínimo que defenda os direitos dos indivíduos, ou seja, que se limita a proteger os cidadãos da violência, do furto, da fraude e na execução de contratos. A concepção de Nozick é individualista, porque pretende defender o indivíduo das intervenções do Estado.

Nozick destaca dois pontos vulneráveis na teoria de Rawls: um que ele designa por objecção básica por encontrar-se nas suposições básicas da teoria e outro na objecção prática por encontrar-se na área das implicações práticas.

Segundo Nozick, a sua objecção básica consiste no facto de que, enquanto a teoria libertária reconhece que as coisas são sempre, à partida, pertença de alguém, a teoria de Rawls trata os bens, cuja distribuição levanta questões de justiça, como maná dos céus, como bens a que ninguém à partida tem direito, do ponto de vista da posição original (PETTIT, 1995: 103).

Ou seja, a teoria de Nozick considera que à partida todos aqueles que fazem parte desse acordo já sabem de antemão os bens que possuem, visto que esses são sua pertença. Contrariamente isto, a

teria de Rawls considera que à partida ninguém tem direito de usufruir desses bens, por estarem ao abrigo do véu de ignorância.

Nozick, ao pretender criticar a teoria de Rawls, acaba em certa medida por concordar com ela, ao afirmar que a importância da história deve se relacionar com a teoria de justiça distributiva. Nozick aí interpretar a teoria de Locke que considera que *“uma coisa só è justamente adquirida se dela ‘restar para os outros o bastante e de igual qualidade’”* (NOZICK, apud PETTIT, 1995: 104), está consequentemente a interpretar e a concordar com a teoria de Rawls. Entretanto, os direitos de Locke são exigências fundamentais e devem ser reconhecidos e respeitados se passarem no teste representado pelo dispositivo contratual, o que significa que na posição original as pessoas ao abrigo de um contrato é que decidem sobre os princípios que vão regular ou governar a distribuição da propriedade. Rawls, pelo contrário, considera que os direitos devem ser respeitados se passarem no teste de equidade, ou seja, se de facto esta distribuição for benéfica para todos, principalmente para os mais desfavorecidos.

As pessoas ao reivindicarem os seus bens devem em primeiro lugar ter em conta que a propriedade não deve ser utilizada de modo a comprometer as oportunidades equitativas e também os títulos de propriedade devem ser limitados, de modo que ninguém usufrua mais do que os outros, a não ser que mesmo indirectamente beneficie os grupos mais desfavorecidos.

Nozick citado por Pettit (1995: 104), ao descrever a teoria de Rawls como um modelo de maná vindo do céu quer com isso dizer que na posição original as pessoas são privadas dos seus bens e estes são redistribuídos segundo um ideal estrutural. A expressão maná do céu quer significar que as pessoas que fazem parte de uma determinada cooperação discutem a distribuição dos bens já produzidos e sem a expectativa de que a sua distribuição estará ao abrigo dos princípios adoptados na posição original. Porém, Rawls afirma que *“as partes não debatem a distribuição de bens que já estão na posse das pessoas, mas sim o modo como devem ser distribuídos os bens ainda por adquirir, talvez até por produzir”* (PETTIT, 1995: 104-105). Vamos desde já considerar a objecção prática, que não é directamente dirigida às hipóteses básicas da teoria de Rawls, mas mais às suas implicações práticas na vida social.

Nozick considera que qualquer ideal estrutural de justiça bem como a teoria de Rawls devem regular a vida em sociedade por meio de intervenção do Estado nas actividades das pessoas. *“Para manter um padrão é necessário interferir continuamente, de modo a impedir as pessoas de transferirem recursos à sua vontade ou interferirem contínua ou periodicamente, retirando a algumas pessoas recursos que outras transfeririam para elas por qualquer razão”* (NOZICK apud PETTIT, 1995:

107). Rawls, diferentemente de Nozick, não defende uma teoria onde o Estado tenha que intervir continuamente na vida das pessoas, visto que em sua teoria o Estado somente deve intervir sempre que surge uma oportunidade, por exemplo, quando existem algumas injustiças na aquisição e transferência de bens.

Segundo Pettit, as críticas de Nozick à teoria de Rawls não surtiram grandes efeitos. Visto que as objecções de Nozick apenas deformam a argumentação de Rawls e somente fornecem um esboço de uma alternativa libertária, deixando a teoria de Rawls intacta.

2. Michel Sandel

Michel Sandel nasceu em Minneapolis, em 1933, e é um dos mais importantes filósofos de sua época. Na sua obra *Justiça – o que é fazer a coisa certa* aborda a questão da equidade, tecendo algumas críticas à obra de Rawls, *Uma Teoria de Justiça*. Sandel citado por Kukathas (1995: 116), faz uma crítica à filosofia Política de Rawls. Ao considerar que os liberais como Rawls insistem em que devemos ser pessoas independentes dos nossos interesses e afectos particulares, para podermos identificar os princípios justos através dos quais organizamos a nossa associação.

Uma das críticas que Sandel faz a Rawls tem a ver com o facto de este afirmar que

Repudia a teoria meritocrática de justiça com base no facto de que os talentos naturais não são meritos de quem os possui. Mas o trabalho árduo a que muitas pessoas se dedicam para cultivar seu talento? Bill Gates trabalhou com afinco e durante muito tempo para fundar a Microsoft. Michael Jordan passou infindáveis horas treinando basquete (SANDEL, 2013: 196).

O que Sandel está a criticar é o facto de Rawls não considerar que os talentos e dotes devam ser recompensados. Mas o que Rawls pretende afirmar é que o esforço que uma pessoa faz para alcançar o sucesso utilizando as suas habilidades naturais não deve ser reivindicado, tal como o sucesso de Bill Gates e de Michael Jordan. Mais tarde, Sandel vai concordar com Rawls em relação a teoria meritocrática de justiça, ao considerar que *“ninguém pode afirmar que o facto de ser o primeiro na ordem de nascimento seja mérito próprio. [...] Nem mesmo o esforço pode ser factor determinante do mérito”* (SANDEL, 2013: 197).

Sandel sustenta ainda que Rawls no que diz respeito à teoria de posição original não consegue encontrar um meio termo, isto porque *“a explicação da pessoa implícita na teoria da posição original caba por ser explicação de um ‘sujeito radicalmente desincorporado’, incapaz de escolha”* (KUKATHAS, 1995: 118). A ideia de Rawls na teoria da justiça é exactamente esta: que os sujeitos que fazem parte dessa cooperação devem estar desligados dos seus próprios interesses, de modo que

ao abrigo do véu de ignorância possam escolher princípios que sejam benéficos para todos, principalmente para os mais desfavorecidos.

Segundo Sandel, as pessoas ao abrigo do véu de ignorância são semelhantes. Por isso, é que para ele é possível que na posição original exista apenas uma e única pessoa, “*Nenhum acordo que alcancem pode ser um acordo com os outros para viverem segundo determinados princípios, porque os outros não existem. Na melhor das hipóteses, existe apenas um acordo metafórico que eu celebro comigo próprio*” (SANDEL apud KUKATHAS, 1995: 120). Se realmente se trata de um acordo que a pessoa celebra com ela própria, esse acordo não seria justo e conseqüentemente não visaria beneficiar os mais desfavorecidos. Ademais, um acordo se celebra entre duas ou mais pessoas, visando obter algo que seja benéfico para ambas. Para Sandel, na posição original os princípios de justiça não são escolhidos, mas sim descobertos. Ao contrário na teoria de Rawls, o sujeito não é capaz de deliberar e de reflectir, e muito menos de escolher os seus valores ou fins.

O que Sandel está a atacar é a asserção fundamental de Rawls (e do liberalismo) de que a comunidade é o produto da associação de indivíduos independentes e de que o valor dessa comunidade deve ser estimado pela justiça dos termos segundo os quais esses indivíduos se associam (Cf. KUKANTHAS, 1995: 124).

Segundo Sandel, não faz sentido pensar desta forma, porque o termo comunidade em si já nos pressupõe que os indivíduos que nela fazem parte devem estabelecer acordos para formarem associações. Embora tais pessoas estejam desprovidas de capacidades para deliberar, reflectir e escolher. Por isso, é que para Sandel “*a tentativa de Rawls de estabelecer os termos de associação (princípios de justiça) de uma sociedade justa acabam por ser algarismos informes sem motivação ou capacidade de reflexão ou de escolha*” (KUKATHAS, 1995: 125). O que Sandel propõe é que se abandone o liberalismo de Rawls, de modo que os sujeitos sejam movidos pelas suas próprias aspirações e estejam sempre abertos ao crescimento e a autorreflexão de si mesmo e da natureza, bem como da comunidade.

Por esse motivo, é que Sandel questiona: como Rawls pode garantir que, sob o véu de ignorância, as pessoas não iriam querer arriscar a sorte em uma sociedade altamente desigual, na esperança de conseguir um lugar no topo da pirâmide? Talvez alguns até optassem por uma sociedade feudal, dispostas a correr o risco de ser servos sem terra na esperança de quem sabe, ser reis (Cf. SANDEL, 2013: 190).

No entendimento de Kukathas (1995: 127), a crítica que Sandel faz à teoria de Rawls é clara e correcta, por isso merecedora de grande mérito. Porém, ela não é tao contundente como ele supoe. Como já fizemos referência, para Sandel uma das debilidades da teoria de Rawls é o facto de esta pressupor “*a existência de uma comunidade cujos valores e preocupações estão implícitos nos raciocínios das pessoas na posição original*” (Loc. cit.). Segundo Kukathas, numa das suas conferencias Rawls admitiu de bom grado que o que ele pretende com a teoria de Justiça é descobrir princípios morais que poderão servir melhor a sua própria sociedade.

3. Amartya Sem

Amartya Sem nasceu em 1933, na cidade de Shantniketan, em Bengala Ocidental. Ganhou o premio Nobel de economia em 1998 e foi Mestre da Universidade de Trinity College em Cambridge nos anos 1998 a 2004. Escreveu a obra intitulada *A ideia de justiça em memòria de John Rawls*. Esta obra é uma das contribuições mais importantes para o tema da justiça desde que apareceu a obra *Uma Teoria de Justiça de Rawls*, em 1971.

Amartya Sen tem algumas objecções em relação à tese de Rawls “*sobre a existência, na posição original, de uma escolha única de um único e particular conjunto de princípios conducentes a instituições justas, aqueles mesmos que são requeridos para uma sociedade inteiramente justa*” (SEN, 2010: 103). Porque ele considera que as preocupações para a formação do entendimento de justiça são plurais e por vezes conflituantes.

Sem citado por Kesslerling (2007: 124), inverte o lema de Rawls ao afirmar que aquilo que é correcto ou adequado à justiça tem prioridade sobre o bom. Sen acentua a importância das capacidades e oportunidades que uma pessoa dispõe, em detrimento de Rawls que põe em primeiro lugar a dimensão dos direitos básicos, principalmente os direitos de participação política.

Sem defende até certo ponto o utilitarismo ao considerar que se deve julgar os efeitos aos quais as medidas políticas podem ter para os mais desfavorecidos; isto no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, pois, “a concepção de Rawls não faz justiça ao facto de que as pessoas que são impedidas em sua liberdade de movimento corporal, necessitam de apoio material específico” (Cf. KESSERLING, 2007: 125). É desta afirmação de Rawls que Sem conclui que os direitos básicos não devem garantir numa primeira fase a capacidade de cooperação do ser humano, mas sim a liberdade positiva, ou seja, liberdade de movimento, de acção, de escolha. Para Sen,

Somente se os direitos básicos cumprirem essa condição, eles realmente merecerão o nome de direitos básicos. Para incapacitados, enfermos e pessoas debilitadas pela idade – para pessoas,

portanto, cujas possibilidades de cooperação activa são limitadas – esse critério (segundo Sen) vale da mesma forma como vale para os demais (SEN, 2010: 121).

Ou seja, para este autor, os direitos básicos merecerão esse nome se forem abrangentes a todos, não excluindo aquelas pessoas cujas possibilidades de cooperação activa sejam limitadas.

CONCLUSÃO

Em virtude do que abordamos ao longo deste trabalho, conclui-se que Rawls desenvolveu a teoria de justiça equitativa com objectivo de tornar possível a distribuição equitativa de direitos, bens, liberdades e igualdade entre os homens. Rawls estava convicto de que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais e empenhou todo seu esforço no estabelecimento de princípios de justiça que são escolhidos na posição original. Esses princípios servirão de leis que vão regular as instituições sociais numa sociedade bem ordenada e justa. Rawls ao escrever a obra *Uma Teoria de Justiça* pretendia colmatar as injustiças que eram e continuam sendo bastante evidentes nas sociedades actuais.

Por esse motivo, propôs os dois princípios da justiça, por considerar que estes são, não só desejáveis, mas também exequíveis, isto é, susceptíveis de serem postos em prática. O primeiro princípio tem por prioridade a liberdade. O segundo por sua vez está dividido em duas partes, a primeira consiste em certificarmos-nos de que as oportunidades públicas estão abertas a todos, e a segunda que dá pelo nome de princípio de diferença diz respeito à equidade distributiva que consiste em fazer com que os membros mais desfavorecidos da sociedade também possam ter acesso à educação, saúde, etc.

Por conseguinte, uma sociedade justa pressupõe igual liberdade, distribuição equitativa e direitos garantidos pela justiça. Desse modo afirma-se que uma sociedade bem ordenada não pressupõe apenas a promoção do bem-estar dos seus membros, mas também é regulada de maneira efectiva onde todos aceitam os princípios e as instituições satisfazem os princípios. O estudo da justiça equitativa de Rawls deu uma grande contribuição no desenvolvimento de ideais sociais e políticos capazes de propor uma maior justiça articulada como plena a afirmação das liberdades e igualdade de escolha individual assim como no funcionamento das instituições do Estado. No que diz respeito às sociedades actuais, esta reflexão é útil, quer a nível social, quer das instituições.

Para a efectivação dum sociedade justa não bastam os princípios de justiça, carece dum empenho colectivo, onde o respeito do pensar diferente é fundamental com maior inclusão e participação na vida social dum forma consciente. O pensamento de Rawls deu um grande contributo na participação dos cidadãos nos processos decisivos nas sociedades actuais e na escolha de leis que devem regular as instituições do Estado, mas com conhecimento dos seus actos. Assim, a sociedade desejável é aquela na qual os cidadãos têm o direito de ter liberdade pessoal, bem-estar básico, igualdade de oportunidade.

BIBLIOGRAFIA

Obras do autor

- RAWLS, John. (1993). *Uma teoria de justiça*. Lisboa, Gradiva.
- _____. (2000). *Uma teoria da justiça*. São Paulo, Martins Fontes.
- _____. (2000). *Justiça e democracia*. São Paulo, Martins Fontes.
- _____. (2005). *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo, Martins Fontes.

Obras complementares

- ABBAGNANO, Nicola. (2007). *Dicionário de política*. São Paulo, Martins Fontes.
- ARISTOTELES. (1991). *Ética a Nicómaco*. São Paulo, Coleção os Pensadores.
- KESSERLING, Thomas. (2007). *Ética, política e desenvolvimento humano – a justiça na era da globalização*. São Paulo, Educs.
- KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. (1995). *Rawls “uma teoria da justiça e seus críticos”*. Lisboa, Gradiva.
- MAZULA, Brazão. (2005). *Ética, educação e criação da riqueza*. Maputo, Imprensa Universitária.
- REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. (2005). *História da filosofia: patristica e escolástica*. São Paulo, Paulus.
- SANDEL, Michel. 2013. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- SEN, Amartya. (2010). *A ideia de justiça*. LISBOA, Almedina.
- NOZICK, Robert. (1991). *Anarquia, Estado e Utopia*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar.
- VICENTE, J. Neves. (1999). *Razão e diálogo*. Porto, Porto editora.

FONTES ELECTRONICAS

<http://www.significados.com.br/solidariedade/>. Acesso em 29 de Novembro de 2023.

<http://www.iep.utm.ed/nozick/>. Acesso em 29 de NOVEMBRO DE 2023.